



60ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PROTOCOLO: 5487106.35.2018.8.09.0051

NATUREZA: Recuperação Judicial (L.E.)

AUTOR(ES): LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA

RÉU(S): \${processo.polopassivo.nome}

ORIGEM: Goiânia - 27ª Vara Cível

Manifestação do Ministério Público

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Recuperação Judicial com pedido liminar proposta por LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA. e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA. - EPP - LAPACI, manejada nos termos da Lei n. 11.101/2005, qualificadas nos autos.

Em decisão proferida no evento 9, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, o qual visava a cessação das ordens de indisponibilidade de dinheiro, emanadas do juízo da 11ª Vara do Trabalho desta Capital, tendo sido deferido, porém, o pedido de processamento da recuperação judicial, oportunidade em que se nomeou para as funções de Administradora Judicial, a Dra. MARILUCI SOUSA BUENO (OAB/GO 13.385).

As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, no evento 41.

A Administradora Judicial apresentou Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) das recuperandas, com base nos Relatórios Contábeis e Financeiros referentes aos meses de outubro a dezembro de 2018, e de janeiro a dezembro de 2019 (eventos 43, 90, 108, 118, 149, 184, 189, 197, 198, 256, 258, 307, 319, 320 e 324).

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/03/2021 20:39:56

O Edital de Intimação do Processamento da Recuperação Judicial das empresas recuperandas expedido, no evento 91, foi devidamente publicado, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE (evento 105, arquivos 2/3).

Os credores, Banco do Brasil, Pinheiros Veículos LTDA. (PINAUTO), Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira LTDA. e Protec Produtos Científicos LTDA. apresentaram objeções ao plano de soerguimento apresentado pelas recuperandas, pugnando pela realização de Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado (eventos 111, 113, 117 e 154).

As recuperandas requereram, no evento 153, a prorrogação do *stay period* por igual período, ou até que fosse homologado o Plano de Recuperação Judicial, bem como a autorização para venda da participação societária do Laboratório Santa Inês Ltda., no Help Group Medicina Laboratorial Ltda., cujo valor seria vertido à consecução da atividade empresarial das recuperandas.

Em petição colacionada no evento 155, a Administradora Judicial apresentou a Segunda Relação de Credores, na qual constou como valor total dos créditos, a importância de R\$ 2.166.159,33 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil e cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), pugnando por sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Proferida decisão no evento 158, foi deferido o pedido de prorrogação do prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento tão somente dos processos em fase de cumprimento de sentença e das execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial. Relativamente ao pedido da venda de ativos que a recuperanda possui na sociedade, Help Group Medicina Laboratorial Ltda., foi determinada a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre tal questão. Na ocasião, foi convocada a Assembleia Geral de Credores.

A União informou, no evento 185 que, até 09/05/2019, as empresas devedoras possuíam débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União que totalizam o valor de R\$ 1.722.354,26 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Sobre o pedido de alienação de ativo das recuperandas, a Administradora Judicial se manifestou favorável à autorização judicial para venda da totalidade das quotas sociais de titularidade da empresa Laboratório Santa Inês Ltda. – em RJ, na empresa Help Group Medicina Laboratorial Ltda. (evento 187).

Todavia, no evento 188, as recuperandas requereram a desistência do pedido de venda de ativo formulado no evento 153.

Em petição juntada no evento 229, a Administradora Judicial apresentou a retificação da Segunda Relação de Credores, na qual constou como valor total geral dos créditos, a importância de R\$ 2.347.451,32 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), pugnando pela publicação editalícia prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Expedido Edital de Intimação da Segunda Relação de Credores inerente ao Processo de Recuperação Judicial das empresas recuperandas, no evento 257, este foi devidamente publicado no DJ Eletrônico, conforme petição colacionada no evento 274, arquivo 2, bem como em jornal de grande circulação (evento 280, arquivo 2).

As recuperandas requereram a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para conhecimento aos credores e demais interessados (evento 283).

Os credores, DB – Medicina Diagnóstica LTDA., Banco do Brasil S/A, Protec Produtos Científicos LTDA. e Brasil Central Comércio de Produtos Científicos LTDA.-EPP apresentaram Objeções ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial supracitado, requerendo a realização de Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre as referidas alterações no plano de soerguimento (eventos 308, 309, 313 e 314). Por outro lado, a credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira LTDA. concordou com o termo aditivo apresentado (evento 315).

A Administradora Judicial informou, no evento 325, que as recuperandas não encaminharam as informações contábeis/financeiras para elaboração do RMA referente ao mês de janeiro/2020, razão pela qual requereu a intimação das recuperandas, para apresentarem imediatamente a referida documentação, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, inciso IV-parte final), postulando ainda, pela apresentação de novas datas para realização da AGC.

Posteriormente, não existindo mais possibilidade de prosseguimento da Recuperação Judicial, por ausência de viabilidade econômica das empresas devedoras, as recuperandas requereram, com arrimo no artigo 105 da Lei 11.101/05, que seja decretada a autofalência do Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia Ltda. e do Laboratório Santa Inês Ltda. (evento 326).

Realizada vistoria *in loco*, nas sedes das recuperandas, em 11 de março de 2020, a Administradora Judicial constatou que ambos os laboratórios encontravam-se fechados, razão pela qual requereu a intimação das recuperandas, em caráter de urgência, para prestarem os devidos esclarecimentos (evento 328).



A Administradora Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido de autofalência das recuperandas, convertendo-se o presente feito em falência, sugerindo-se que sejam adotadas, com urgência, as medidas previstas no artigo 99 da Lei 11.101/05, a fim de evitar maiores onerações à massa falida, bem como visando garantir a integridade do patrimônio que será oportunamente arrecadado (evento 360).

Vieram os autos com vista o Ministério Público.

É o relatório.

Pois bem, pela análise dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) apresentados ao longo do processo pela Administradora Judicial, pela petição juntada no evento 360, e tendo em vista, sobretudo, o pedido de autofalência formulado pelas devedoras, no evento 326, percebe-se claramente a presença de diversos motivos para convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, não tendo as sociedades empresárias - em recuperação - mínimas condições de implementar tampouco de cumprir o plano de recuperação judicial e seu aditivo apresentados nos autos (eventos 41 e 283), caso eles fossem homologados por esse Juízo.

Com efeito, a Administradora Judicial demonstrou nos relatórios supracitados que o grupo empresarial formado pelas recuperandas vinha obtendo, mês a mês, resultados negativos entre os faturamentos auferidos e as despesas operacionais e demais custos, conforme se extrai dos relatórios contábeis elaborados pela equipe técnico-contábil da Administradora Judicial.

Outrossim, não foram encaminhadas à Administradora Judicial as informações contábeis/financeiras necessárias para a elaboração do RMA, referente ao mês de janeiro/2020 (evento 325), fatos que culminaram no pedido de autofalência das devedoras, durante o curso do processo recuperacional, fundamentado no artigo 105, da Lei 11.101/2005, com o qual aquiesceu, acertadamente, a Auxiliar desse Juízo.

Além disso, sobreveio aos autos informação gravíssima, que prejudica a possibilidade de soerguimento e manutenção das empresas em recuperação judicial e inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e seu aditivo, uma vez que a Administradora Judicial noticiou no evento 328, o encerramento das atividades de ambos os laboratórios (Santa Inês e LAPACI), sem a prévia comunicação ao Juízo falimentar, o que por si só, constitui fato ensejador da decretação da falência das devedoras, nos termos do artigo 94, III, "f", da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Por oportuno, colaciona-se posicionamento jurisprudencial aplicado em caso similar, *ipsis litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 52, IV, 57, 73, IV E 94, ?G?, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA (11.101/2005). CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS. INADIMPLEMENTO. **FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS.** AUSÊNCIA DE RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. SÓCIO MAJORITÁRIO GESTOR. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE A CREDITORES. ARTIGO 82, § 2º, DA LRJF. SÓCIO MINORITÁRIO. MENOR IMPÚBERE. INDÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Consoante consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **A recuperação judicial é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que demonstrem capacidade de superar as condições adversas que lhes acometem. No entanto, evidenciada a impossibilidade de superação da crise pelo devedor, a convolação em falência é medida que se impõe.** 3. Segundo o disposto no artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, logo, descumprido o dever de pagar integralmente os créditos de natureza estritamente salarial e de parcelar os débitos tributários, o decreto encontra amparo fático e legal. 4. A paralisação da atividade comercial desenvolvida sem prévia comunicação ao juízo falimentar e a ausência da apresentação das contas demonstrativas mensais previstas no artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, reforçam a conclusão quanto à ausência de patrimônio ou recursos financeiros para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação e a impossibilidade de retomada da atividade comercial, mormente quando já concedido sucessivos prazos dilatórios para o adimplemento. 5. A determinação de bloqueio dos bens do sócio no bojo do processo falimentar é providência de natureza cautelar que encontra supedâneo legal, consoante artigo 82, § 2º, da Lei 11.101/2005, diante dos indicativos de fraude a credores. 6. Embora não se mostre desarrazoado que o sócio componente, menor impúbere, responda civilmente por prejuízos causados pela empresa, caso haja justificativa legal para tanto, não se mostra plausível a determinação prévia de indisponibilidade de seus bens, se os indícios que embasaram a determinação de natureza cautelar estão relacionados unicamente às práticas do sócio majoritário gestor da sociedade. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07110684120178070000 DF 0711068-41.2017.8.07.0000,

Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/01/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Destarte, presentes as condições que justificam a convolação da recuperação judicial em falência, nos moldes do artigo, 73, inciso IV, e artigo 94, inciso III, letra "f", todos da Lei n. 11.101/05, merece ser deferido o pedido de convolação em falência.

Ante ao exposto, evidenciada a impossibilidade de superação da crise pelas sociedades empresárias devedoras, decorrente do desatendimento das exigências legais *supra*, mormente, pela impossibilidade de cumprimento do respectivo plano de soerguimento e pelo fechamento dos estabelecimentos comerciais, sem a prévia comunicação ao Juízo Recuperacional, o Ministério Público manifesta pela **convolação da recuperação judicial em falência das empresas LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA. e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA. - EPP - LAPACI.**

Goiânia, 3 de agosto de 2020.

LÍVIA AUGUSTA GOMES MACHADO

Promotora de Justiça

60ª Promotoria de Justiça - Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 203-A, Park Lozandes, Cep: 74.884-120, Goiânia-GO
Telefones: (62) 3236-1812/1809/1814

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/03/2021 20:39:56